



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES N.º 0106222-92.2012.815.2001.

ORIGEM: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Wladimir Romaniuc Neto.

2ª APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência.

PROCURADORA: Renata Franco Feitosa Mayer (OAB/PB 15.074).

APELADOS: Jairo Alexandre da Silva, Antônio Manoel de Souza Filho, Luiz Humberto de Souza Filho, Edilson da Rocha Azevedo, Jailson Santos da Silva, Aluisio Cavalcante Barreto Júnior, Silton Albuquerque da Silva, José Augusto A. Medeiros e Celetiano Fernandes.

ADVOGADA: Ana Cristina de Oliveira Vilarim (OAB/PB 11.967).

EMENTA: REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DISCUSSÃO SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003 AOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONDENAÇÃO À ATUALIZAÇÃO DA VERBA E AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PBPREV. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA LIDE PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO MANEJADA PELO ESTADO DA PARAÍBA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 85, DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. MATÉRIA PACIFICADA POR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NESTE TRIBUNAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N.º 5.701/93, ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185, DE 26 DE JANEIRO DE 2012. VERBA INADIMPLIDA PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA EMPREGADA PELO JUÍZO. PAGAMENTO A MENOR DA RUBRICA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. PROVIMENTO NEGADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DO INPC A PARTIR DE QUANDO CADA PARCELA PASSOU A SER DEVIDA ATÉ A NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. UTILIZAÇÃO DO IPCA-E A PARTIR DA DATA DA MODULAÇÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DA CITAÇÃO, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO DA MORA. INCLUSÃO DE OFÍCIO.

1. Não se conhece de recurso, por ausência de interesse, quando não há sucumbência da parte recorrente.
2. “Inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente

das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85, STJ)”.

3. O Pleno deste Tribunal de Justiça, no julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência, firmou o entendimento de que as Leis Complementares Estaduais de n.ºs 50/2003 e 58/2003 não se aplicam aos policiais militares e bombeiros militares do Estado da Paraíba.

4. A forma de pagamento de adicionais e gratificações em valor nominal, prevista no art. 2º, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, somente passou a ser empregada em relação ao Adicional por Tempo de Serviço a que os militares faziam jus a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012 (26 de janeiro de 2012), que a estabeleceu expressamente.

5. "Verificada a existência de erro de fato no acórdão, deve haver a sua correção, de ofício, ainda que tal modificação implique no resultado do julgamento." (TJMG - ED 10470070397455003 – Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL – Publicação 14/05/2013 – Julgamento 25 de Abril de 2013 – Relator Evandro Lopes da Costa Teixeira)

6. Não é cabível a redução dos honorários advocatícios fixados de acordo com as peculiaridades do caso e com o disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC/73, aplicável na época da prolação da Sentença.

7. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício sem caracterizar violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.

8. Por força da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verbas salariais deve ser corrigida desde que cada parcela passou a ser devida, pelo INPC, até o advento da Lei nº 11.960/09, quando incidirá o índice da caderneta de poupança até 25/03/2015, data da modulação dos efeitos daquela decisão, momento em que será aplicado o IPCA-E.

9. A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, atingiu, no tocante aos juros de mora, apenas as dívidas de natureza tributária, aplicando-se, no caso de pretensão referente à verba salarial, o índice da caderneta de poupança prescrito na referida disposição legal, a partir da citação.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e Apelações n.º 0106222-92.2012.815.2001, em que figuram como Apelantes o Estado da Paraíba e a PBPREV – Paraíba Previdência, e como Apelados Jairo Alexandre da Silva e outros.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em não conhecer o Apelo interposto pela PBPREV, conhecer da Remessa Necessária e da Apelação manejada pelo Estado da Paraíba, negando-lhes provimento.**

VOTO.

O Estado da Paraíba interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 132/135, nos autos da Ação de Revisão de Remuneração ajuizada em seu desfavor e da **PBPREV – Paraíba Previdência por Jairo Alexandre da Silva e outros**, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* formulada pela PBPREV, excluindo-a do polo passivo da lide e, com relação ao Ente Federativo, rejeitou a prejudicial de prescrição e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a atualizar o Adicional por Tempo de Serviço aferido pelos Autores até o dia anterior à edição da Medida Provisória nº 180/12 (25 de janeiro de 2012), bem como a pagar as diferenças resultantes do congelamento indevido da verba, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e de juros de mora nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, condenando-o, ainda, ao adimplemento dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o montante apurado na fase de cumprimento, e, ao final, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas Razões, f. 137/149, repisou a prejudicial de prescrição do fundo de direito, ao argumento de que o ajuizamento da Ação deveria ocorrer até o dia 30 de abril de 2008, cinco anos após a promulgação da Lei Complementar Estadual nº 50/2003.

No mérito, alegou que o congelamento dos adicionais e gratificações está previsto no art. 2º, *caput*, da referida Norma, sem fazer distinção entre servidores civis ou militares, acrescentando que a Medida Provisória n.º 185/2012, convertida na Lei Estadual nº 9.703/12, de caráter interpretativo, apenas veio referendar a aplicação daquele dispositivo aos militares.

Asseverou que, acaso mantido o capítulo condenatório, o seu termo final deverá ser o da edição da mencionada Medida Provisória, acrescentando que os Apelados não se desincumbiram do ônus da comprovação do tempo de serviço alegado na Inicial.

Sustentou ainda que os honorários advocatícios foram fixados em valor excessivo, pugnando pelo provimento do Recurso, para que, em caso de não acolhimento da prescrição, seja o pedido julgado improcedente, ou, mantidos os fundamentos de mérito do *Decisum*, seja reduzida a verba honorária.

A **PBPREV – Paraíba Previdência** também **Apelou**, f. 150/157, aduzindo a aplicabilidade da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 e a preservação do princípio da irredutibilidade salarial, pugnando, por fim, pela improcedência do pedido.

Intimados, os Recorridos apresentaram Contrarrazões, f. 166/180, suscitando a preliminar de falta de interesse recursal da PBPREV, no mérito, sustentando a incidência da Súmula nº 85, do STJ, a inaplicabilidade da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, a comprovação dos fatos constitutivos do direito e a razoabilidade da verba honorária, pleiteando, em razão disso, a manutenção da Sentença.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Considerando que o Juízo acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da PBPREV, não há interesse recursal desta em interpôr Recurso alegando questões meritórias, **pelo que não conheço da Apelação por ela interposta.**

Conheço, por outro lado, da Remessa Necessária e da Apelação interposta pelo Estado da Paraíba, porquanto presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Com relação à prejudicial da prescrição do fundo de direito arguida em Contestação, verifica-se que não houve a negativa do direito reclamado, mas a omissão da Administração Estadual em pagar, com periodicidade mensal, o Adicional por Tempo de Serviço, sendo plenamente aplicável o raciocínio inculcado na Súmula n° 85 do STJ, cujo teor dispõe que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”, **razão pela qual rejeito da referida prejudicial de mérito.**

O Pleno deste Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência, firmou o entendimento de que as Leis Complementares Estaduais de n. 50/2003 e 58/2003 não se aplicam aos militares e que o Adicional por Tempo de Serviço que eles fariam jus por força do art. 12, parágrafo único, da Lei Estadual n° 5.701/93¹, deve ser pago de forma gradativa até o advento da Medida Provisória n. 185/2012², posteriormente convertida na Lei Estadual n. 9.703/2012³, momento a

¹ Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade.

² Art. 2º. [...] §2º. A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar n.º 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.

³ INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. - “O incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos – impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade – deve ser instaurado. Trata-se de técnica processual perfeitamente identificada com os postulados mais nobres existentes em nosso ordenamento e intimamente ligada ao efetivo acesso ao Judiciário.”¹ - A Lei Complementar n° 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser

partir do qual deve ser adimplido em valor nominal.

Os contracheques de f. 21, 23, 27, 30, 33, 37, 40, 43 e 46 e as fichas financeiras de f. 69/120, atestam que os Autores já possuíam, na época do ajuizamento da Ação, mais dois anos de tempo de serviço, fazendo jus à percepção do Adicional por Tempo de Serviço.

A Administração Estadual, entretanto, sequer pagou o primeiro Anuênio aos Autores, razão pela qual é cabível a implantação da rubrica em seus contracheques e o recebimento das parcelas retroativas inadimplidas, respeitada a prescrição de trato sucessivo.

No caso dos autos, o Juízo partiu da premissa fática equivocada de que os Autores já recebiam Adicional por Tempo de Serviço, o que o fez condenar o Réu a atualizar e pagar as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da verba, pelo que revela-se necessária a retificação de ofício do erro de fato constatado⁴.

A verba honorária, fixada em 15% sobre o valor apurado na fase de cumprimento de Sentença, por sua vez, considerou as peculiaridades do caso e o trabalho desenvolvido pelo causídico do Autor desde o ano de 2012, atendendo ao que prescreve o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, vigente à época da prolação da Sentença.

Quanto aos juros de mora e à correção monetária, o Juízo os fixou, sem atribuir termo inicial, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, tendo o STJ firmado posicionamento no sentido de que, por eles serem considerados matéria de ordem pública, é permitida a sua

considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs 492.044-AgR e 377.457. - A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza. - A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/ 01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de "Adicional por tempo de serviço" (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época. - Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares. ACORDAM os integrantes do E. Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em julgar procedente o incidente, no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da medida provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.72. Isto posto, acolho o presente incidente de uniformização, voto no sentido de que o adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da Paraíba só poderiam sofrer os efeitos do congelamento, após a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20007286220138150000, Tribunal Pleno, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 10-09-2014)

⁴ "Verificada a existência de erro de fato no acórdão, deve haver a sua correção, de ofício, ainda que tal modificação implique no resultado do julgamento." (TJMG - ED 10470070397455003 – Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL – Publicação 14/05/2013 – Julgamento 25 de Abril de 2013 – Relator Evandro Lopes da Costa Teixeira)

retificação *ex officio* sem implicar violação ao princípio da *non reformatio in pejus*⁵.

O STF, no julgamento das ADINS 4.357 e 4.425⁶, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, modulando os efeitos dessa decisão para 25/03/2015⁷, de modo que a correção monetária deverá incidir desde que cada parcela passou a ser devida, pelo INPC, até o advento da Lei nº 11.960/09, quando se aplicará o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança até a data da modulação, momento em que será empregado o IPCA-E.

⁵ PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES AOS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. É entendimento assente neste Tribunal Superior de que a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem, o que afasta suposta violação do princípio do *non reformatio in pejus*. [...]. (AgRg no AgRg no REsp 1424522/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014)

⁶ DIREITO CONSTITUCIONAL. [...]. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). [...]. 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (*ex ante*), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (*ex vi* do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...]. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014)

⁷ QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº

A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, atingiu, no tocante aos juros de mora, apenas as dívidas de natureza tributária, razão pela qual deve ser utilizado, desde a citação, o índice da caderneta de poupança prescrito na referida disposição legal.

Posto isso, não conhecido o Apelo interposto pela PBPREV e conhecidas a Remessa Necessária e a Apelação manejada pelo Estado da Paraíba, rejeitada a preliminar de prescrição do fundo de direito, no mérito, nego-lhes provimento, determinando, de ofício, a retificação do erro de fato existente na Sentença, relativo à condenação à atualização do Adicional por Tempo de Serviço e ao pagamento das respectivas diferenças salariais, devendo constar, na sua parte dispositiva, a condenação à implantação da rubrica, calculada gradativamente até o dia anterior à publicação da MP 185/12, quando será paga por valor nominal, bem como ao pagamento das parcelas retroativas inadimplidas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde que cada parcela passou a ser devida, pelo INPC, até a vigência da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será empregado o índice da caderneta de poupança até 25/03/2015, momento em que será utilizado o IPCA-E, e de juros de mora, pelo índice da caderneta de poupança, a contar da citação.

É como voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de novembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...]. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). [...]. (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)